



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720867/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.153 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente PIPE SISTEMAS TUBULARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INCIDÊNCIA Quando paga parcela de Participação nos Lucros ou Resultados em desacordo com a Lei 101.101/2000, ocorre a incidência da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação aos temas “Arredondamentos de Salários e Valores de PLR pagos em desacordo com a legislação” e “Retiradas Pró-Labore Pagas ao Sócio Administrador e Não Informadas na GEFIP” e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento para cobrança das contribuições sociais previdenciárias consubstanciadas nos seguintes DEBCAD:

37.315.969-2 – Cota empresa;

37.315.970-6 – Cota dos segurados; e

37.315.971-4 – Devidas a terceiros.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 26/32.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 201/209.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP julgou-o procedente em parte às fls. 382/64/66, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TRIBUTÁRIO. ARREDONDAMENTOS EM VALORES SIGNIFICATIVOS. PAGAMENTOS EFETIVOS A SEGURADOS EMPREGADOS. CABIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Incidem contribuições sociais previdenciárias sobre os valores significativos pagos a segurados empregados, conforme folha de pagamento, a título de arredondamento de adiantamentos salariais, uma vez verificado os casos nos quais, efetivamente, houve o pagamento a maior, e não mera operação de arredondamento de valores para efeito de somatório dos totais da folha.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA.

Constitui fato gerador de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados - PLR, em inobservância ao disposto na Lei nº 10.101/2000, notadamente pelo fato de se ter a previsão de pagamento de valor fixo, desassociado do atingimento de qualquer resultado ou meta, e, além disso, pela incorporação, como parte integrante do pagamento da PLR de utilidade remuneratória (convênio médico).

Hipótese na qual o acordo de PLR não se amolda materialmente à inteligência descrita na Lei nº 10.101/2000, no sentido de se propiciar a integração capital-trabalho.

TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. PRESUNÇÃO DE RETIRADAS PRO LABORE. RELATIVIDADE DA PRESUNÇÃO QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. AFASTAMENTO.

Não procede o arbitramento levado a efeito em relação à presunção de retiradas *pro labore* por sócio administrador que, já sendo sócio de pessoa jurídica que integra o quadro societário do contribuinte, daquela recebe sua remuneração. A presunção, enquanto uma antecipação do juízo de certeza quanto ao fato, admitindo prova em contrário, desnatura a concepção segundo a qual todo o sócio administrador, no exercício desta função, deve fazer retiradas *pro labore*.

A demonstração de retiradas já feitas pelo sócio administrador afasta a presunção, de forma a tornar improcedente o lançamento arbitrado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA. QUESITOS. INADEQUAÇÃO E IMPERTINÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É passível de indeferimento o requerimento de perícia quando, a despeito de formulado corretamente, os quesitos formulados se submetem a meio de prova diverso (documental) ou objetivam a formulação, pelo *Expert*, de juízo de valor.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 72/77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de julgamento de impugnação em 17/10/18 (fl. 410) e apresentou seu recurso tempestivamente em 14/11/16 (fl. 411). Todavia, o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido, conforme explicitado mais a frente.

Do mérito.

Consoante se extrai do relatório fiscal o sujeito passivo havia sido autuado para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e sobre retiradas pagas ao sócio administrador.

Os fatos geradores foram apurados nos seguintes levantamentos e DEBCADs:

37.315.969-2 – Cota da Empresa – levantamentos:

AA1 – Diferença entre a folha de pagamento e GFIP;

AB1 – PLR paga em desacordo com a lei;

AC1 – Arredondamento Positivo; e

AD1 e AD2 – Retiradas do sócio.

37.315.970-6 – Cota dos Segurados – levantamentos:

AA1 – Diferença entre a folha de pagamento e GFIP;

AB1 – PLR paga em desacordo com a lei;

AC1 – Arredondamento Positivo;

AD1 e AD2 – Retiradas do sócio; e

AE1 e AF – Diferença Apurada Contrib SE.

37.315.971-4 – Devidas a Terceiros – levantamentos:

AA1 – Diferença entre a folha de pagamento e GFIP;

AB1 – PLR paga em desacordo com a lei; e

AC1 – Arredondamento Positivo;

Por ocasião do julgamento da impugnação, houve a exclusão dos levantamentos AD1 e AD2, além da retificação do levantamento AC1, que tratou do “arredondamento” promovido pelo sujeito passivo no registro das remunerações de seus empregados.

Em seu recurso, o autuado traz as matérias distribuídas nos seguintes sub tópicos, deixando claro que o provimento em qualquer um deles deveria ser aplicado a todos os DEBCADs envolvidos:

a) Arredondamentos de Salários e Valores de PLR pagos em desacordo com a legislação:

b) Lançamentos de Valores do PLR Pagos em Desacordo com a Legislação:

c) Retiradas Pró-Labore Pagas ao Sócio Administrador e Não Informadas na GEFIP:

Quanto ao item “c” acima, cumpre salientar que os levantamentos a ele relacionado já foram excluídos pela decisão recorrida, contra a qual não houve a interposição de recurso de ofício. Não há, assim sendo, maiores considerações a serem aqui tecidas.

No que toca ao item “a”, após o recorrente registrar que a decisão recorrida deram-lhe parcial razão, aduziu que não estaria de acordo com a não exclusão integral dos valores, não declinando as razões de seu inconformismo ao longo de seu recurso. Vejam-se os seguintes e únicos fragmentos do recurso em relação ao tema:

A Autoridade Fiscal acusa o contribuinte, inicialmente, de ter deixado de recolher ou recolhido a menor contribuições destinadas à Previdência Social incidentes sobre arredondamentos de salários e valores de PLR pagos em desacordo com a legislação a segurados empregados, não declarados em guias de FTGS e nas informações à GFIP no período de janeiro a dezembro de 2.008, conforme levantamentos e planilhas anexas ao trabalho fiscal.

Examinados os argumentos postos pela impugnante, concluiu a Autoridade de Julgamento pelo acatamento de alguns deles e, com base em planilhas acostadas às fls., retificou o lançamento chegando-se aos valores remanescentes conforme planilha de fls. 390, embora a impugnante não concorde em que não sejam excluídos todos os valores apontados no auto de infração, como se requer.

Com efeito, tenho que o recurso do sujeito passivo, quanto a esses dois temas acima, não deve ser conhecido, seja em razão da falta de utilidade, no que toca ao item “c”; seja, já no que diz respeito ao item “a”, em decorrência da ausência de explicitação dos pontos de discordância contra os quais se recorre da decisão de primeira instância.

Feito o registro, passo à análise do item “b”, intitulado “*Lançamentos de Valores do PLR Pagos em Desacordo com a Legislação*”

Nesse ponto, aduz o recorrente que não haveria impedimento legal para que a PLR fosse paga mediante um abono único e especial no importe de R\$ 600,00, conforme estaria previsto no Acordo Coletivo de Trabalho.

Nesse particular, assim foi assentado na decisão recorrida:

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

O direito à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa encontra sua origem na Constituição Federal de 1988, artigo 7º, inciso XI. Em face do caráter de não auto-aplicabilidade do dispositivo, após longo período no qual vigoraram Medidas Provisórias, a questão passou a ser disciplinada pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000.

Este normativo passou a regular os elementos necessários ao efetivo exercício do direito constitucionalmente previsto. Ainda, no que tange à questão da incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos levados a efeito sob o título de participação nos lucros e resultados, muito embora a Lei nº 10.101/2000, por si só, não disponha de qualquer cláusula de não incidência, vez que tal tarefa é afeta à Lei nº 8.212/91, artigo 28, § 9º, alínea “j”, as previsões contidas nos artigos 2º e 3º do normativo se constituem regras básicas a serem observadas para efeito de aplicabilidade da previsão contida no artigo 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/91.

Dessa maneira, impõe-se o pensamento segundo o qual, para que o pagamento da participação nos lucros e resultados não seja objeto de incidência de contribuição previdenciária, há que se observar os comandos da Lei nº 10.101/2000, não obstante este mesmo normativo excluir tal benefício do conceito de remuneração para efeitos trabalhistas.

Na esteira do exposto, convém trazer à colação o disposto na Lei nº 10.101/2000, *in verbis*:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

... omissis ...

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Dos dispositivos transcritos, alguns requisitos ressoam como imperativos ao tratamento do pagamento da participação nos lucros e resultados, são eles:

- a) negociação entre empresa e trabalhadores, compondo a relação internegocial de integração entre os elementos produtivos da atividade empresária, quais sejam, o capital e o trabalho;
- b) materialização da negociação em um instrumento de regulação do direito;
- c) previsão de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas;
- d) previsão de mecanismos de aferição das informações relativas ao cumprimento da previsão contida no instrumento de negociação;
- e) previsão da periodicidade da distribuição, do período de vigência e de prazos para revisão do acordo;
- f) arquivamento do instrumento de negociação na entidade sindical dos trabalhadores; e,
- g) que o pagamento, seja de antecipação, seja da distribuição de valores a título de participação, não ocorram em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Pois bem, analisando-se o acordo de PLR 2007/2008 acostado à fl. 117 dos autos, nota-se o absoluto descompasso entre o seu conteúdo e a Lei nº 10.101/00. Para tanto, peço vênia à transcrição integral do referido documento.

Aberta a assembléia com a presença dos representantes das partes, conforme abaixo:

** GERALDO MARIA VALGAS – Representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CONTAGEM.*

** ROSEMBERG GERALDO DUARTE – Representante da empresa PIPE SISTEMAS TUBULARES LTDA.*

** HERCULES EDMUR FERNANDES – Depto. Pessoal PIPE SISTEMAS TUBULARES LTDA.*

No dia três de julho de 2008, reuniram-se na sede da empresa PIPE SISTEMAS TUBULARES LTDA, situada a VIA EXPRESSA DE CONTAGEM, 3500 – Bairro Cinco, as partes supramencionadas, para discutir o PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PLR) 2007/2008 e definiram que:

A) Como componente financeiro da participação dos funcionários nos lucros, a empresa arcará com o dispêndio financeiro relativo ao plano de saúde UNIMED por um ano, abrangendo todos os funcionários e seus dependentes, ESPOSA e FILHOS menores de 18 anos.

B) Além da ASSISTÊNCIA MÉDICA, ora oferecida, a empresa se compromete ainda, em complemento, para UM ABONO ÚNICO e ESPECIAL no importe de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) para todos os funcionários, inclusive os terceirizados.

*O representante do SINDICATO *GERALDO MARIA VALGAS compromete-se a divulgar o acordo para os empregados.*

Por ser VERDADE, essa ata é lavrada na presença dos abaixo assinados:

Flagrantemente, o texto reproduzido viola vários aspectos da Lei nº 10.101/00, citando-se:

a) não decorre de um processo de negociação entre a empresa e os empregados, pois não há sequer a identificação de uma comissão ou de quem represente os empregados (violação ao artigo 2o., inciso I da Lei nº 10.101/2000), não sendo esta omissão suprida pela presença do representante do sindicato dos trabalhadores, tampouco pelo responsável do departamento de recursos humanos.

b) não decorre de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (violação ao artigo 2o., inciso II da Lei nº 10.101/2000).

c) não há qualquer resultado ou meta previstos, índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, programas de metas, resultados e prazos, ou qualquer outro evento equivalente que deva ser atingido para que os segurados empregados tenham direito à parcela do “PLR” (violação ao artigo 2º., § 1o., da Lei nº 10.101/2000).

d) o acordo é integrado parcialmente por um benefício de natureza de salário utilidade, qual seja, o custeio de plano de saúde UNIMED; ou seja, ao prever que parte do PLR será sob a forma de um salário utilidade, viola-se o artigo 3o. da Lei nº 10.101/00.

e) a PLR, em parte, representa apenas o pagamento de um valor fixo e indistinto a todos os segurados, sem qualquer procedimento relativo à aferição do merecimento por parte deles, não havendo qualquer fomento mínimo que seja à integração capital-trabalho.

f) o acordo foi assinado em 03/07/2008, não identificando o período de sua abrangência. Assim, considerando que o seu título dá a entender que se refira aos anos de 2007 e 2008, a sua celebração em julho de 2008 mostra-se incompatível à necessidade de anterioridade que deve fundamentar a previsão do PLR.

O contribuinte sustenta, à fl. 204, que “a impugnante optou pelo acordo coletivo de trabalho, entre a empresa e o sindicato da categoria profissional, não estando a classe trabalhadora desamparada, mas pelo contrário, representada pelo seu dirigente sindical”. Não é a verdade! Em primeiro lugar, porque se o contribuinte se refere ao termo acostado à fl. 117, o mesmo não tem qualquer amparo em um acordo coletivo, tampouco subsiste como tal. A um, porque não decorre do efetivo debate e negociação entre o sindicato e a empresa. A dois, porque a classe trabalhadora não participou do seu processo de “negociação”; tanto assim é que “o representante do SINDICATO *GERALDO MARIA VALGAS compromete-se a divulgar o acordo para os empregados”, evidenciando que o conhecimento pelos segurados empregados somente se deu posteriormente ao fechamento do acordo. Assim, a classe trabalhadora não assumiu uma postura de atuação efetiva, mas, ao contrário, assistiu passivamente à

determinação do conteúdo do PLR, que, ao mesmo tempo, deferiu um valor fixo, independente de qualquer aferição de lucros ou resultados, e ainda abrangeu, como parcela de sua composição, uma utilidade remuneratória absolutamente estranha à natureza da rubrica de que se cuida.

Especificamente sobre o convênio médico, o contribuinte informa que “a empresa, em hipótese alguma ofereceu o convênio médico como forma de complementação da PLR. (...)”. Outra inverdade, bastando para tanto a leitura rápida da letra “a” do acordo de fl. 117:

A) Como componente financeiro da participação dos funcionários nos lucros, a empresa arcará com o dispêndio financeiro relativo ao plano de saúde UNIMED por um ano, abrangendo todos os funcionários e seus dependentes, ESPOSA e FILHOS menores de 18 anos.

Ora, se o convênio médico não integra a PLR, por qual motivo então ele seria “componente financeiro da participação”?

O que se tem nos autos, a bem da verdade, é uma simples e peculiar outorga, pela empresa, aos empregados, de duas formas de remuneração: convênio médico e adicional salarial em valor fixo, ambos como “partes integrantes” de um PLR que não existe sob nenhum ponto que se pretenda validá-lo.

Mesmo o convênio médico, igualmente, não poderia escapar à norma de tributação previdenciária pois, se o contribuinte, a despeito da essência da rubrica, a insere em uma outra, qual seja, a PLR, objetivando que os efeitos e o tratamento legal conferido a esta última acabe por se estender à primeira (convênio médico), isto demonstra que ofertada independentemente da PLR o convênio médico não seria considerado como parcela sobre a qual não haveria incidência previdenciária. Isto é, se houve a necessidade de que a norma de não incidência da PLR (artigo 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/91), abrangesse a rubrica relativa ao convênio médico, é porque, por si só, a sua concessão não está de acordo ao disposto no artigo 28, § 9º, alínea “q”, do mesmo ato normativo (ausência de abrangência total ou distinção de coberturas entre segurados empregados, conforme sua posição na empresa).

Aliás, trago entendimento do CARF sobre o assunto:

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR. VALOR FIXO PAGO DESVINCULADO DO ATINGIMENTO DE METAS OU RESULTADOS. IRREGULARIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O Programa de Participação nos Lucros e Resultados PLR tem como finalidade integrar os empregados nos resultados positivos da empresa e incentivá-los a buscar o melhor desempenho, sendo a previsão de metas ou alcance de lucro ou resultados, individuais ou coletivos, requisitos necessários à regularidade do PLR.

A previsão de pagamento de um valor fixo desvinculado do atingimento de qualquer meta ou resultado configura-se como remuneração para efeito de incidência da contribuição previdenciária, por não se coadunar com o propósito constitucional do instituto.

(...) (pt. 19740.000668/200887 - Acórdão nº 2301 002.858 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 19 de junho de 2012)

Enfim, é indubitável que o acordo de PLR 2007/2008 nada mais é do que a mera concessão de benefícios remuneratórios, com a roupagem formal de PLR, não se inserindo no artigo 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/91, porquanto em flagrante desacordo ao disposto na Lei nº 10.101/00.

De fato, observando-se o as Convenções Coletivas de Trabalho acostada às fls. 118/151 e 152/186, conjuntamente ao **ACORDO PLR 2007/2008**, é de se notar que o valor de

R\$ 600,00, levado pela Fiscalização à base de cálculo do tributo teria sido paga, conforme se extrai especificamente de fl. 117, supostamente a título de PLR. Inclusive, a tese defensiva é voltada a reafirmar a sua natureza de participação nos lucros preconizada na Lei 10.101/01.

Pois bem.

À luz do que dispõe os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 10.101/01, não deve ser outra a conclusão, senão aquela tomada pela decisão recorrida. Esse “acordo”, tal como entabulado e pelas razões declinadas pelo julgador de primeira instância¹ não garante a não incidência do tributo sobre o valor pago dele decorrente, fazendo-se necessário, desta forma, a manutenção do lançamento quanto a este ponto.

E note-se que, apenas por amor ao debate, não se pode dizer aqui que a não incidência estaria ao abrigo do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, vez que o referido valor não teria sido pago como fruto de uma Convenção Coletiva do Trabalho.

No mais, endosso e encampo as razões de decidir do recorrido, somando a elas os fundamentos do voto vencido do acórdão **9202-010.364**, de minha relatoria, naquilo que se aplica ao caso.

Forte no exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, exceto em relação aos temas “Arredondamentos de Salários e Valores de PLR pagos em desacordo com a legislação” e “Retiradas Pró-Labore Pagas ao Sócio Administrador e Não Informadas na GEFIP” e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ a) não decorre de um processo de negociação entre a empresa e os empregados, pois não há sequer a identificação de uma comissão ou de quem represente os empregados (violação ao artigo 2º., inciso I da Lei nº 10.101/2000), não sendo esta omissão suprida pela presença do representante do sindicato dos trabalhadores, tampouco pelo responsável do departamento de recursos humanos.

b) não decorre de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (violação ao artigo 2º., inciso II da Lei nº 10.101/2000).

c) não há qualquer resultado ou meta previstos, índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, programas de metas, resultados e prazos, ou qualquer outro evento equivalente que deva ser atingido para que os segurados empregados tenham direito à parcela do “PLR” (violação ao artigo 2º., § 1º., da Lei nº 10.101/2000).

d) o acordo é integrado parcialmente por um benefício de natureza de salário utilidade, qual seja, o custeio de plano de saúde UNIMED; ou seja, ao prever que parte do PLR será sob a forma de um salário utilidade, viola-se o artigo 3º. da Lei nº 10.101/00.

e) a PLR, em parte, representa apenas o pagamento de um valor fixo e indistinto a todos os segurados, sem qualquer procedimento relativo à aferição do merecimento por parte deles, não havendo qualquer fomento mínimo que seja à integração capital-trabalho.

f) o acordo foi assinado em 03/07/2008, não identificando o período de sua abrangência. Assim, considerando que o seu título dá a entender que se refira aos anos de 2007 e 2008, a sua celebração em julho de 2008 mostra-se incompatível à necessidade de anterioridade que deve fundamentar a previsão do PLR.

Fl. 9 do Acórdão n.º 2004-000.153 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.720867/2012-80